



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2391ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local:** 11 de novembro de 2021, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 10º, Decreto Estadual 11.708/88 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
2. **Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência do vogal Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme. Virtualmente presentes os vogais Sr. Cláudio da Cunha Valle, Sr. Eduardo Marcelo Ueno, Sr. Fernando Antônio Martins e Sr. Sergio Carlos Ramalho.
3. **Mesa:** Sergio Tavares Romy, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
4. **Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da 2388ª Ata da Sessão Plenária realizada em 26 de outubro de 2021; 2º – Aprovação da 2389ª Ata da Sessão Plenária realizada em 4 de novembro de 2021; **Atas aprovadas por unanimidade.** 3º. – Processo nº 00-2021/269860-5 (Julgador: Osires Valdevino Soares). **Requerente:** CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. **Requerido:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Vogal Relator:** Dr. CLÁUDIO DA CUNHA VALLE. **Assunto:** Recurso ao Plenário, interposto por CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., contra a decisão do Julgador Singular da JUCERJA, que indeferiu o pedido de registro da 2ª Alteração Contratual da sociedade empresária, datada de 8 de julho de 2021 (Protocolo 00-2020/269860-5), diante do não cumprimento de exigência para apresentação de Formal da Partilha ou Alvará Judicial, em razão da alienação de cotas de espólio de sócio falecido, promovida no ato. **Ref:** SEI-220011/001665/2021. **Relatório:** Adoto, integralmente, a nota técnica elaborada pela Secretaria Geral, a qual reproduzo a seguir: NOTA TÉCNICA Trata-se de recurso ao Plenário interposto pela sociedade



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

empresária CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, em face da decisão do i. Julgador Singular da JUCERJA, que indeferiu o pedido de registro da 2ª Alteração Contratual da sociedade empresária recorrente, datada de 8 de julho de 2021 (Protocolo 00-2021/269860-5), diante do não cumprimento de exigência para apresentação de Formal da Partilha ou Alvará Judicial, em razão da alienação de cotas de espólio de sócio falecido, promovida no ato. O motivo do indeferimento, exarado pelo i. Julgador Singular foi nos seguintes termos: Indefiro o presente processo em atenção a solicitação do usuário que discorda do posicionamento do julgamento. A decisão do i. Julgador se deu baseada no Parecer nº 25/2021-FHM-PRJ-JUCERJA, formulado pela Douta Procuradoria Regional da JUCERJA, no qual restou-se o entendimento de que, no caso em tela, não se trata de liquidação das cotas do sócio falecido, mas sim de alienação. Dessa forma, conclui a Procuradoria pela necessidade de apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha para registro de alienação de cotas do sócio falecido, opinando pela manutenção da exigência, o que foi aplicado pelo i. Julgador. Em sua petição inicial a recorrente sustenta, em resumo, que houve aplicação inadequada do item 4.5 do Manual de Registro de Sociedade Limitada (IN n.º 81/2020) para fundamentar a exigência formulada, bem como que a cessão onerosa e automática das cotas, com base na cláusula contratual, constituiria ato jurídico perfeito. Nos pedidos, requer: (i) Admissão e apreciação deste Recurso ao Plenário, por atender aos requisitos de pertinência, adequação e tempestividade; (ii) A revisão da decisão singular definitiva que indeferiu o Pedido de Reconsideração à exigência formulada pela Julgadora Singular Sra. Márcia Valéria Paixão Joary em 13/07/2021 e com o respectivo cancelamento da referida exigência; e (iii) O deferimento do arquivamento da Alteração do Contrato Social, de 08/07/2021, apresentada para arquivamento na JUCERJA sob o protocolo 00-2020/269860-5. Instada a se manifestar através de encaminhamento da Secretaria Geral, datado de 17 de setembro de 2021, a Douta Procuradoria Regional da JUCERJA apresentou contrarrazões afirmando que, diante da expressa cessão e transferência onerosa das cotas do sócio falecido, deve ser aplicado o disposto no item 4.5 do Manual de Registro de Sociedade Limitada (IN n.º 81/2020). Ademais, salienta que as Juntas Comerciais estão tecnicamente subordinadas ao DREI, e que este regulamenta a matéria exigindo expressamente a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

partilha para registro de alienação de cotas de sócio falecido. Por fim, a Douta Procuradoria Regional da JUCERJA requer que seja negado provimento ao Recurso ao Plenário, mantendo-se o indeferimento da 2ª Alteração Contratual da sociedade empresária CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., datada de 8 de julho de 2021 (Protocolo 00-2020/269860-5). Em 04 de outubro de 2021, a Secretaria Geral certificou a tempestividade do recurso e encaminhou, concluso, o processo à Presidência desta Autarquia para fins de nomeação de Vogal Relator, nos termos do § 2º do Art. 4º da Instrução Normativa Nº 81. Em 06 de outubro de 2021 o Ilmo Sr. Presidente nomeou o Ilustre Vogal Dr. CLÁUDIO DA CUNHA VALLE como Relator. **Sustentação Oral:** O advogado da parte, Sr. Allan Nascimento Turano, OAB/RJ nº 205.287, apresentou sustentação oral na qual aduziu que o contrato social da empresa previa que, em caso de falecimento do sócio, haveria cessão automática e onerosa, por meio de compra e venda, das cotas sociais pertencentes a ele para o outro sócio. O Sr. Allan aduziu que não se trataria, no caso em tela, de liquidação de haveres pelo evento morte e sim aplicação do artigo 1.028 da Lei 10.406/2002 (Código Civil): “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente”; não se procederia com a liquidação dos haveres, uma vez que o contrato social da empresa dispõe de forma diversa. O Sr. Allan aduziu que o contrato social da empresa determina que, em caso de falecimento de sócio, o sócio remanescente deverá comprar as cotas do sócio falecido, não se tratando de opção e sim obrigatoriedade de aquisição das cotas. O Sr. Allan elencou os critérios de validade do negócio jurídico, quais sejam, capacidade, objeto lícito e possível, determinado ou determinável e preço, aduziu que estariam presentes tais requisitos para a alienação das cotas do sócio falecido ao sócio remanescente no contrato social; as cotas sociais do sócio falecido seriam o objeto, o preço seria seu valor nominal. O Sr. Allan aduziu que o negócio jurídico estava condicionado ao evento morte, o que veio a ocorrer em 2018. O Sr. Allan aduziu que as cotas sociais estavam oneradas com a obrigação de alienação, prevista no contrato social, o que tornaria o contrato um título executivo. O Sr. Allan aduziu que os proprietários de cotas sociais podem dispor livremente destas, por em garantia, doar ou alienar. O Sr. Allan aduziu que o Item 4.5 do Anexo IV da Instrução Normativa (IN) nº 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) determina que, em



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

caso de falecimento de sócio e consequente alienação de suas cotas, é necessária a apresentação de alvará judicial ou formal de partilha em que haja transferência para os herdeiros. O Sr. Allan aduziu que, no momento em que o DREI dispõe dessa forma, a intenção é de regulamentar operação de compra e venda posterior ao falecimento do sócio, porém, no caso em tela, o acordo de alienação das cotas se deu de forma anterior ao falecimento, por meio de contrato assinado na presença de duas testemunhas e registrado. O Sr. Allan aduziu que o que seria transferido aos herdeiros seria o crédito decorrente da alienação das cotas. O Sr. Allan aduziu que a cessão e transferência das cotas do sócio falecido já estavam previstas no contrato social. O Sr. Allan aduziu que, no caso em tela, foi apresentado, para registro na JUCERJA, alteração do contrato social no qual a sócia remanescente consigna, nos termos previstos no contrato social, a cessão automática das cotas do sócio falecido, mediante o pagamento de seu valor nominal. O Sr. Allan aduziu que foram formuladas exigências para apresentação de formal de partilha ou alvará judicial, o que não caberia ao caso em tela, uma vez que o ônus da obrigação de compra e venda reveste as cotas sociais, não havendo espaço para intervenção ou manifestação de vontade por parte dos herdeiros. O Sr. Allan aduziu que, ainda que houvesse a transmissão aos herdeiros, a herança transmitida estaria acompanhada de seus ônus, qual seja, a obrigação de alienação das cotas sociais. O Sr. Allan informou que foi apresentado pedido de reconsideração, o qual foi conhecido, mas indeferido; sobre o pedido de reconsideração, foi apresentado o presente recurso ao plenário. O Sr. Allan aduziu que a alteração contratual deveria ser deferida e arquivada, tendo em vista que esta apenas implementou o que já se encontrava disposto no contrato social. **Deliberações:** A Procuradora Regional da JUCERJA, Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, elogiou a sustentação do Sr. Allan, mas discordou, uma vez que o Código Civil deve ser interpretado de forma coerente, não se podendo permitir antinomias no Ordenamento Jurídico. A Sra. Procuradora Regional aduziu que o art. 1.784 do Código Civil estabelece que: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”; assim, a transferência é automática para os herdeiros, não se podendo passar por cima do direito sucessório; assim, ainda que seja uma única cota, esta se transfere automaticamente aos herdeiros. A Sra. Procuradora Regional aduziu que a defesa ao direito sucessório está



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

presente no Código Civil e na IN81 do DREI, ponderou, ainda, que se fosse observado de modo diverso do disposto no Ordenamento Jurídico, a existência do sócio falecido seria apagada e o direito sucessório violado. O vogal Sr. José Roberto Borges elogiou a sustentação do Sr. Allan e perguntou se os herdeiros obtiveram acesso ao valor estabelecido pela cota social do sócio falecido. O Sr. Allan explicou que o contrato social estabelecia que o valor da alienação das cotas do sócio falecido ao sócio remanescente se daria pelo o valor nominal das cotas sociais. O vogal Sr. José Roberto Borges perguntou se os herdeiros receberam o valor. O Sr. Allan respondeu que o valor será pago em juízo após a transferência das cotas. O Vice-presidente, Sr. Alexandre Pereira Velloso, ponderou que o contrato de compra e venda não foi efetivado, uma vez que são necessárias partes capazes e o *de cujus* não o é. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que, em tese, a cláusula do contrato social da empresa que prevê a transferência não está eivada de vícios, mas questionou sobre qual o momento da transmissão do valor referente as cotas sociais do sócio falecido. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que o Egrégio Colégio de Vogais não analisa o mérito, mas sim as formalidades do ato submetido a julgamento. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira parabenizou a sustentação oral do Sr. Allan e ponderou que o único fundamento do recurso foi em relação ao Item 4.5 do Manual de Registro da IN 81 do DREI, mas em sustentação oral o Sr. Allan teria mencionado uma Assembleia realizada após o falecimento do sócio, com a presença exclusiva da sócia remanescente. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira afirmou que com o evento morte é criado a figura do espólio para representar os bens do *de cujus*, e que o espólio do sócio falecido deveria estar presente na mencionada Assembleia realizada. O Sr. Allan esclareceu que não houve Assembleia, mas sim uma alteração no contrato social tão somente. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira perguntou qual o papel desempenhado pelos herdeiros do sócio falecido. O Sr. Allan defendeu a tese de que não haveria espaço para manifestação de vontade dos herdeiros, uma vez que o contrato não daria espaço para tal. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que a análise do Egrégio Colégio de Vogais não é meritória e sim formalista. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que o chamamento dos herdeiros para ciência seria questão de cautela. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira afirmou que a exigência formulada pela julgadora singular no



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Julgamento do ato submetido a registro foi no sentido de apresentação de formal de partilha ou alvará judicial. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira questionou o motivo de a sociedade empresária não ter apresentado tais documentos, uma vez que o falecimento se deu há mais de três anos. O Sr. Allan defendeu que as cotas pertencentes ao sócio falecido é apenas um dos bens do espólio e que existem muitos herdeiros concorrendo no processo de inventário. O Sr. Allan expôs que o entendimento da parte é o de que não teria legitimidade para figurar no processo de inventário, uma vez que se trata de situação atípica e societária, entende que, pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), os sócios de maneira prévia ao falecimento de um deles, registraram ato com previsão de que não haveria ingresso dos herdeiros na sociedade empresária CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, continuando a sociedade com o sócio remanescente. O Sr. Allan aduziu que a vontade das partes foi manifestada em vida, não havendo necessidade de apresentar demanda ao judiciário e não havendo legitimidade da sócia remanescente em figurar no processo de inventário. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira esclareceu que o Egrégio Colégio de Vogais não estava discutindo a continuidade da empresa e indagou o motivo pelo qual não foi apresentado escritura de inventário, ou alvará judicial ou qualquer documento de comprovação de que existe processo de inventário no Poder Judiciário. O Sr. Allan defendeu que o inventário seria questão de foro íntimo do sócio falecido, não havendo relação com a empresa. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou sobre o inventário ser de foro íntimo e apontou que a prestação e contas para com a sócia remanescente é necessária. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira defendeu que o espólio deve ter ciência dos bens deixados, ainda que seja de valor irrisório, o que não foi feito por parte da empresa. O vogal Sr. Marco Antônio de Oliveira Simão pediu que o Sr. Allan fizesse a leitura da cláusula contratual que impõe ônus sobre as cotas sociais. O Sr. Allan leu: “A sociedade não se dissolverá com a morte, incapacidade, dissolução, falência ou retirada de qualquer dos sócios, em caso de vir ocorrer alguma eventualidade, como as ora mencionadas, a sociedade continuará com o sócio remanescente, o qual adquirirá as cotas do sócio falecido, declarado incapaz, dissolvido, falido ou que se retira, pelo seu valor contábil, conforme estabelecido no último balanço da sociedade.” O vogal Sr. Marco Antônio de Oliveira Simão ponderou que a expressão “valor



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

contábil” precisa de mais atenção na análise por parte do Egrégio Colégio de Vogais e que existe equidade entre as partes na cláusula. O vogal Sr. Marco Antônio de Oliveira Simão questionou se os sócios eram familiares. O Sr. Allan informou que os sócios possuíam união estável. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que a exigência formulada para apresentação da documentação comprobatória de existência de processo de inventário seria simples de ser cumprida. A Sra. Procuradora Regional informou que traria jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de outras Unidades da Federação e pediu que a Assessora, Sra. Fernanda Rayza de Queiroz Lemos, tercer alguns comentários sobre a matéria. A Sra. Fernanda parabenizou a sustentação oral do Sr. Allan. A Sra. Fernanda ponderou que o princípio *pacta sunt servanda*, em que o contrato faz lei entre as partes, não pode se sobrepor a legislação vigente, estando submetido ao Ordenamento Jurídico brasileiro. A Sra. Fernanda observou que, inobstante haver valor nominal das cotas sociais, no direito sucessório existe a figura da indisponibilidade de parcela dos bens quando da sucessão, uma vez que pode ser de interesse dos sucessores discutir a referida cláusula contratual que impõe ônus de compra e venda às cotas sociais. A Sra. Fernanda ponderou que no direito sucessório há a possibilidade de discussão de cláusulas contratuais celebradas pelo *de cujus*, se os herdeiros entenderem que a cláusula se encontra eivada de vícios. A Sra. Fernanda ponderou que, no caso em tela, o contrato faz lei entre as partes, mas esta lei não pode se sobrepor ao direito dos herdeiros, de modo que o registro de contrato não é suficiente para afastar norma do direito sucessório. A Sra. Fernanda defendeu que a Procuradoria Regional requeresse diligências a fim de buscar jurisprudências e entendimento robusto da matéria. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou sobre a validade dos atos jurídicos anuláveis, em que os herdeiros poderiam discutir a nulabilidade da cláusula que impõe ônus de compra e venda às cotas sociais do sócio falecido, por erro, dolo, coação, simulação ou fraude. O vogal Sr. José Roberto Borges avaliou que seria importante a colação de julgados dos Tribunais de justiça sobre a matéria. O Sr. Secretário-Geral, Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho enalteceu o debate sobre a matéria no Egrégio Colégio de Vogais e ponderou que o Regimento Interno da JUCERJA (Decreto Estadual 11.708 de 15 de agosto de 1988), no § 1º do artigo 18, prevê que o pedido de vista ou diligências devem ser apresentados após a leitura do voto do relator. **Voto do Vogal**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Quanto à tempestividade, acompanho o que foi certificado pela Secretaria Geral, sendo o presente recurso tempestivo. No mérito, é evidente que o ato, objeto deste processo revisional, jamais poderia ter sido arquivado, eis que carece de apresentação de formal de partilha ou autorização judicial, documento essencial quando se trata de alienação de cotas de espólio de sócio falecido. Conforme disposto pelo art. 1.028 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), *in verbis*: “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.” Embora conste disposição contratual sobre falecimento de sócio, percebe-se que o caso em questão não versa sobre liquidação das cotas do sócio falecido, mas sim sobre alienação das referidas cotas. Sendo assim, faz-se necessário aplicar o disposto no item 4.5 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, *in verbis*: “No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.” Sendo assim, considerando que as Juntas Comerciais encontram-se subordinadas ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, vislumbra-se o descumprimento das formalidades legais, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento. **Conclusão:** Isto posto, acompanhando a manifestação da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA, voto pelo conhecimento do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se o indeferimento da 2ª Alteração Contratual da sociedade empresária CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., datada de 8 de julho de 2021 (Protocolo 00-2020/269860-5).

Deliberações: O Sr. Presidente perguntou ao vogal Sr. José Roberto Borges se este iria pedir vista do processo. O vogal Sr. José Roberto Borges respondeu que não pediria vista, uma vez que a Procuradoria Regional já havia sinalizado o pedido para diligências, a fim de verificar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça acerca da matéria. A Sra. Procuradora Regional confirmou o pedido de diligências e salientou a importância de trazer ao debate nas Sessões Plenárias a jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro acerca das matérias ali julgadas. O Vice-presidente, Sr. Alexandre Pereira Velloso, manifestou entendimento de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que o processo se encontra maduro o suficiente para ser votado pelo Egrégio Colégio de Vogais, uma vez que o papel do Órgão seria a análise das formalidades do ato e da decisão do Julgador Singular ou da Turma de Julgadores. O Sr. Vice-presidente ponderou que o papel do Egrégio Colégio de Vogais é observar as formalidades dos atos e entendia que a análise estaria extrapolando a competência do Órgão. O vogal Sr. José Roberto Borges considerou que o espectro de pesquisa da jurisprudência a ser trazida pela Procuradoria Regional não será amplo, mas delimitado a competência do Egrégio Colégio de Vogais. A Sra. Procuradora Regional defendeu que a apresentação de jurisprudência nos Tribunais de Justiça lançaria luz a qualquer obscuridade de entendimento que pudesse haver entre os membros do Egrégio Colégio de Vogais. A Sra. Fernanda argumentou que a norma do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) deve ser interpretada à luz do entendimento dos Tribunais de Justiça, ainda que exista a interpretação literal, existem diversas outras possibilidades de interpretações. A Sra. Fernanda afirmou que com a diligência proposta pela Sra. Procuradora Regional, o que se busca é a interpretação mais adequada e em acordo com o Ordenamento Jurídico, a fim de que as decisões do Egrégio Colégio de Vogais não sejam revistas e ofereçam segurança jurídica aos usuários. A Sra. Fernanda afirmou que o Diálogo Institucional é relevante para o debate e deve ser buscado. O Sr. Presidente ponderou que as Instruções Normativas do DREI podem se chocar com a legislação em vigor e cabe à JUCERJA se adequar e moldar os procedimentos a fim de que não haja confronto com as normas do DREI e com a legislação em vigor e citou o debate ocorrido na Sessão Plenária 2384^a sobre a Proposta de Enunciado relativo ao prazo determinado de duração da Sociedade de Propósito Específico (SPE), criada no âmbito de concessão de serviços públicos. A vogal Sra. Aparecida Maria Pereira da S. Lopes argumentou que as normas do DREI devem ser seguidas, pois estas visam unificar o entendimento sobre registro empresarial em todo o país, mas os questionamentos são relevantes para atender a particularidades de cada localidade. A vogal Sra. Aparecida Maria Pereira da S. Lopes ponderou que as decisões do Egrégio Colégio de Vogais devem evitar a judicialização. O Sr. Allan ponderou que não se discutia a legalidade da norma do DREI, mas sim a aplicabilidade do Item 4.5 do Anexo IS da IN 81 do DREI, a qual entende não ser aplicável ao caso, uma vez que seria aplicado às compra e vendas após o falecimento do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

sócio, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista que a compra e venda foi firmada antes do falecimento do sócio. O vogal Sr. José Roberto Borges salientou se ateu às formalidades e à interpretação da norma do DREI, se de forma literal ou teleológica. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que o Sr. Allan interpreta a norma do DREI de forma diversa do Relator. O vogal Sr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves esclareceu que o DREI é acionado pelas empresas antes de ser apresentada ação no Poder Judiciário e salientou que, muitas vezes, os magistrados se utilizam de decisões do Egrégio Colégio de Vogais da JUCERJA a fim de emitir suas decisões, em muitos casos aguardando a decisão do Egrégio Colégio de Vogais para julgar. O Sr. Presidente agradeceu a participação do Sr. Allan e informou que este será notificado para retornar e comparecer a Sessão Plenária em continuação ao julgamento do presente processo. **Pedido de diligências pela Procuradoria Regional. 4º – Processo nº: SEI-220011/001738/2021. Assunto:** Minuta deliberação plenária que fixa os valores dos emolumentos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, impreterivelmente até 31/12/2021 para os atos de transformação e alteração dos tipos jurídicos EIRELI em Sociedade Limitada. O Sr. Vice-presidente informou que a Minuta de Deliberação aprovada na 2387ª Sessão Plenária, ocorrida em 21 de outubro de 2021, versava sobre a possibilidade das empresas de personalidade jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) serem transformadas em Sociedade Limitada por valores abaixo dos praticados anteriormente, a fim de regularizar a situação da empresa junto aos diversos órgãos de registro. O Sr. Vice-presidente relatou que, em debates com a administração da JUCERJA, se observou que o limite de transformação unicamente para Sociedade Limitada não seria justa. O Sr. Vice-presidente explicou que a alteração se dará de forma automática e gratuita, no momento em que os órgãos de registro obtiverem condições para realizar tais mudanças em massa. O Sr. Vice-presidente ponderou que esta seria uma oportunidade para o empresário alterar e ajustar, em todos os níveis de registro, sua situação cadastral a fim de possibilitar a participação em licitações e contratos bancários, por exemplo. O Sr. Vice-presidente relatou que, em reuniões com a administração da JUCERJA, se observou que a possibilidade de se fazer qualquer alteração das EIRELIs para Sociedade Limitada (LTDA), seja alteração de endereço ou atividade empresarial, por um valor abaixo do praticado. O Sr. Vice-presidente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ponderou que tal medida auxiliará na provocação de todos os níveis de registro para atualização do cadastro das EIRELIs. O Sr. Vice-presidente ponderou que o texto base da Minuta de Deliberação não foi alterado, tão somente se alterando o anexo da mesma, retirando a expressão “Unipessoal”. O Vice-presidente salientou que a ideia foi concebida pelo Secretário-Geral, Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, e encontrou apoio em todos os setores da administração da JUCERJA. O Sr. Secretário-Geral ponderou que a ideia se originou por demandas de diversos usuários, havia insatisfação dos usuários por conta do vácuo normativo entre a extinção das EIRELIs e a transformação em Sociedades Limitadas Unipessoais. O Sr. Secretário-Geral ponderou que a unipessoalidade é uma característica da Sociedade Limitada, não existindo a personalidade jurídica SLU. O Sr. Secretário-Geral relatou que as alterações no cadastro das sociedades empresárias de tipo jurídico EIRELI não refletiam nos outros níveis de registro, assim, surgiu a ideia de se utilizar o código de Alteração (002) com evento de Transformação (046) para provocar os outros níveis de registro. O Sr. Secretário-Geral informou que a taxa para qualquer atualização cadastral, na JUCERJA, de transformação do tipo jurídico de EIRELI para LTDA, bem como qualquer outra alteração terá o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) até o dia 31 de dezembro de 2021. O Sr. Secretário-Geral ponderou que a medida visa auxiliar ao usuário, mas também aos órgãos de registro e ao Governo Federal na atualização cadastral. O vogal Sr. Antonio Melki Junior verificou que o texto apresentado mantinha a redação limitando a alteração de EIRELI para Sociedade Limitada Unipessoal. O Sr. Vice-presidente reconheceu o engano apontado pelo vogal Sr. Antonio Melki Junior. O Sr. Presidente ponderou que o texto deva ser alterado como apontado pelo Sr. Antonio Melki Junior, mas a Deliberação de Minuta deveria ser votada para que os usuários tivessem mais tempo para fruir do valor estipulado. O Sr. Secretário-Geral informou que qualquer alteração de dados que o usuário desejar fazer em conjunto com a alteração de tipo jurídico de EIRELI para LTDA terá o mesmo valor, na JUCERJA, como incentivo para atualização cadastral. O Sr. Presidente sugeriu pela aprovação da Deliberação de Minuta, correção do texto e publicação da Portaria. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira questionou quem seria responsável por tais processos de transformação, os Julgadores Singulares ou as Turmas de Vogais. O Sr. Presidente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

respondeu que a questão poderia ser analisada, mas, em princípio, seria da competência dos Julgadores Singulares. **Aprovada por unanimidade a minuta de Deliberação.**

5. **Assuntos extrapauta:** O vogal Sr. José Roberto Borges pontuou que o botão para verificar a Ficha de Informações Técnicas (FIT) têm sinalizado que existem anotações judiciais no cadastro da empresa, porém ao abrir a Ficha ela se encontra vazia, assim como o inverso acontece também, e requereu que o Sr. Secretário-Geral verificasse a situação. O Sr. Presidente pediu que o Sr. Secretário-Geral faça contato com a Superintendência de Informática para alinhar a questão. O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio enalteceu a atuação do vogal Sr. José Roberto Borges e da Sra. Procuradora Regional na Sessão Plenária. O vogal Sr. Natan Schiper enalteceu a atuação do Egrégio Colégio de Vogais na Sessão Plenária. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva salientou que o termo “valor contábil” deverá retornar na sequência do julgamento. O vogal Sr. Marco Antônio de Oliveira Simão lembrou que as Juntas Comerciais se originam dos antigos Tribunais Comerciais e Marítimos, ponderou que a Procuradoria Regional faz o papel de *custus legis*, mas a formação do Egrégio Colégio de Vogais por pessoas de diversos ramos da sociedade se propõe a aplicação das mais variadas experiências e perspectivas na interpretação da legislação. O Sr. Presidente informou que a Junta Comercial do Rio de Janeiro existe há 208 anos e ponderou que todos aqueles que estão e que passaram pela JUCERJA deixam sua contribuição.
6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 16 de novembro de 2021, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Alberto Machado Soares; Jorge Humberto Moreira Sampaio; Pedro Eugenio Moreira Conti; Igor Edelstein de Oliveira; Fernando Antônio Martins; Eduardo Marcelo Ueno; Marco Antônio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves; Antonio Melki Junior; Sergio



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Garcia dos Santos; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Roberto Francisco Silva; Sérgio Carlos Ramalho; José Roberto Borges; Affonso D'Anzicourt e Silva; Renato Mansur.